Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E RECEPTAÇÃO.
RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA
DOS ACUSADOS PARA A PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — VIABILIDADE —
AUTORIAS E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS
— A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
RECURSO DEFENSIVO — REDUÇÃO DAS PENAS—BASES NO DELITO DE ROUBO —
IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME
DEVIDAMENTE VALORADA — DECOTE OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO — INVIABILIDADE —
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO ACUSADO B.T.V. — IMPOSSIBILIDADE —
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O
ACUSADO B.T.V. — INVIABILIDADE — QUANTIDADE DA PENA SUPERIOR A OITO ANOS
DE RECLUSÃO ALIADA A REINCIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO.

- 1 Com a devida vênia do douto Magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 88 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e suas autorias.
- 2 Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para as substâncias entorpecentes mencionadas na inicial.
- 3 Segundo porque, as autorias e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 4 Os acusados, ao serem interrogados judicialmente, confessaram parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com eles encontradas eram para consumo pessoal.
- 5 Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares L. D. S. F. e G. D. S. F.) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes, em razoável quantidade (226 gramas), prontas para comercialização, arma de fogo, bem como de balança de precisão.
- 6 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
 - 7 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a

de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.

- 8 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, bem como a localização de apetrechos do tráfico ilícito de entorpecentes (balança de precisão, arma de fogo), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação medida que se impõe.
- 9 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 somente para o acusado B. T. V., uma vez que é reincidente.
- 10 Os apelantes B. T. V. e I. P. D. S. pugnam pela redução das penasbases no delito de roubo por entenderem equivocados os fundamentos utilizados pelo Magistrado na instância singela na valoração da circunstância judicial das consequências do crime. Sem razão.
- 11 Quanto à mencionada circunstância judicial (consequências do crime), tem—se que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal. Assim, entendo que esse elemento individualizador deve ser considerado desfavorável aos sentenciados, na medida em que a Juiz de primeiro grau não analisou tal circunstância apenas no limite do resultado naturalístico do delito, mas considerou as particularidades atinentes ao caso e que transcendem o resultado típico, já que a forma de execução do crime trouxe danos consideráveis à vítima.
- 12 A reparação civil imposta na sentença atacada em favor das vítimas não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado aos acusados manifestação a seu respeito. Precedente.
- 13 Sobre o valor fixado, observa—se que o Magistrado sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade dos agentes, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito.
- 14 Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade do acusado B. T. V.. Isto porque, o Magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão.
- 15 Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso defensivo conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0022112-63.2023.827.2706, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou:

Bruno Teixeira Vieira, pela prática dos delitos tipificados nos artigos

157, \S 2° , inciso II, c/c artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no mínimo legal;

Igo Pereira da Silva, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, $\S~2^{\circ}$, inciso II, c/c artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal;

Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra os apelantes Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva imputando—lhes a prática dos seguintes fatos:

"Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 07 de agosto de 2023, por volta das 16h, na Rua Pau Brasil, em frente a residência nº. 429, nas proximidades do Supermercado Baratão, nesta cidade e Comarca de Araquaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA, agindo em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, mediante grave ameaca, subtraíram coisas móveis alheias, para eles e para outrem, consistentes em 2 (dois) aparelhos celulares, pertencentes às vítimas Russinete Alves Silva e Maria Rita Teixeira, conforme apontam o Boletim de Ocorrência nº 71348/2023 (Autos de IP - Evento 01 - P FLAGRANTE1, fls. 3/10), os depoimentos colhidos, termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (Autos de IP - Evento 01 - P FLAGRANTE1, fls. 22/23), auto de exibição e apreensão (Autos de IP - Evento 01 - P_FLAGRANTE, fls. 12/13) e laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta de objetos (Autos de IP — evento 69). Segundo restou apurado, a vítima Russinete Alves da Silva estava em via pública quando foi abordada pelos denunciados e, mediante porte de arma de fogo, subtraíram—lhe um celular. Por conta desse fato, a Polícia Militar foi acionada e, ao chegar ao local, buscou imagens de câmeras de segurança nas proximidades e conseguiram averiguar a placa e as características da motocicleta conduzida pelos denunciados. Em seguida, os policiais foram novamente acionados em razão da prática de um roubo realizado no setor maracanã, nessa cidade, cometido contra a vítima Maria Rita Teixeira, que também teve seu celular roubado. Chegando ao local do segundo crime, os policiais avistaram os denunciados, que estavam conduzindo uma motocicleta com o mesmo modelo e placa utilizados na prática do roubo contra Russinete e deram ordem de parada. Apurou-se que, após realizada busca pessoal nos denunciados, foram apreendidos os 06 (seis) aparelhos celulares, dentre os quais os 02 (dois) aparelhos celulares roubados de Maria Rita Teixeira e Russinete Alves da Silva, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) arma de fogo sem capacidade de efetuar disparos e 226g (duzentas e vinte e seis gramas) de maconha. Através de procedimento de reconhecimento fotográfico, a vítima Maria Rita Teixeira reconheceu BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA como os autores do roubo. 2. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Consta também que, no dia 07 de agosto de 2023, por volta das 16h, na Rua Pau Brasil, em frente a residência nº 429, nas proximidades do Supermercado Baratão, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA trouxeram consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (evento 01,

P FLAGANTE1, fls. 12/13) e exame químico preliminar de substância (evento 01, P FLAGANTE1, fls. 42/48). Em razão das ocorrências dos crimes de roubo, os denunciados foram abordados pela Polícia Militar e com eles foram apreendidas 01 (uma) balança de precisão e 226g (duzentas e vinte e seis gramas) da substância conhecida popularmente como "maconha". 3. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO Consta ainda que, em data e horário imprecisos, mas certamente entre os dias 04 de agosto de 2023 e 07 de agosto de 2023, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA adquiriram e receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta modelo Honda/ NXR150 Bros ES, RENAVAM nº 529609223, placa nº MWW5482, Chassi nº 9C2KD0550DR125662, ano 2013, cor vermelha, pertencente à vítima Kelvem Araujo Vila Nova, conforme auto de exibição e apreensão (evento 01, P_FLAGANTE1, fls. 12/13), e boletim de ocorrência nº 71348/2023 (Autos de IP - Evento 01 - P FLAGRANTE1, fls. 3/10). Apurou-se que a motocicleta utilizada por BRUNO e IGO, ao realizarem os roubos supracitados, consistia em uma motocicleta modelo Honda/NXR150 Bros ES, RENAVAM nº 529609223, placa nº MWW5482, Chassi nº 9C2KD0550DR125662, ano 2013, cor vermelha, que pertence a Kelvem Araujo Vila Nova e tinha sido furtada de sua residência alguns dias antes da prisão dos denunciados. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com as implicações da Lei nº. 8.072/90; artigo 157, § 2º, inciso II (duas vezes), e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, determinando-se a citação destes para apresentarem a defesa que lhes aprouver e intimando-os de todos os atos e termos do processo, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, procedendo-se aos seus interrogatórios, até que, finda a instrução processual, sejam condenados nas sanções cabíveis, declarando—lhes, ainda, a suspensão dos direitos políticos, a teor do artigo 15, inciso III, da Constituição da Republica."

Inconformados com a sentença, recorreram os acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva, bem como o Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em suas razões, os acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva1 pugnam, inicialmente, pela redução das penas-bases no delito de roubo por entenderem equivocados os fundamentos utilizados pelo Magistrado na instância singela na valoração da circunstância judicial das consequências do crime. Por fim, postulam pelo decote ou redução da indenização fixada em favor das vítimas, direito de recorrer em liberdade, bem como pela readequação do regime de cumprimento da pena para o apelante Bruno Teixeira Vieira.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual2 requer a condenação dos acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Para tanto, afirma a existência da materialidade dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias.

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Por envolver recurso ministerial, bem como dos dois acusados e variados pedidos, tanto no mérito, quanto na dosimetria das penas privativas de liberdade, analisarei os recursos em tópicos para uma melhor didática de compreensão.

Do recurso ministerial.

Do tráfico de drogas:

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação dos denunciados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório.

Com a devida vênia do douto Magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 88 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e suas autorias.

Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para as substâncias entorpecentes mencionadas na inicial.

Segundo porque, as autorias e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.

Os acusados, ao serem interrogados judicialmente, confessaram parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com eles encontradas eram para consumo pessoal.

Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares Lailson de Sousa Filgueira e Gideão de Sousa Freitas) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes, em razoável quantidade (226 gramas), prontas para comercialização, arma de fogo, bem como de balança de precisão. Senão vejamos:

O policial militar Lailson de Sousa Figueira, em juízo relatou que participaram das diligências acerca dos fatos narrados na exordial acusatória. Disse que ficaram sabendo de uma vítima de roubo e que pegaram imagens locais, sendo que identificaram os acusados, bem como a motocicleta furtada/roubada utilizada nos fatos. Salientaram que localizaram os acusados, sendo que, na abordagem, apreenderam produtos roubados, além de arma de fogo, razoável quantidade de entorpecentes, prontos para comercialização, além de balança de precisão.

No mesmo sentido, as declarações judiciais do policial militar Gideão de Sousa Freitas.

Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.

A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE

PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais seiam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (g.n.)

Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente os acusados.

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, bem como a localização de apetrechos do tráfico ilícito de entorpecentes (balança de precisão, arma de fogo), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.

No caso dos autos, entendo não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 somente para o acusado Bruno Teixeira Vieira, uma vez que é reincidente.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para também condenar BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal

Brasileiro, passo à individualização da pena por este delito. Bruno Teixeira Vieira:

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável ao réu. O acusado possui maus antecedentes, face à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado anterior aos fatos, mas deixou para valoração na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando—a definitiva para este delito em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, à razão mínima, face a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena.

Igo Pereira da Silva:

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável ao réu. O acusado não possui maus antecedentes. Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando—a definitiva para este delito em 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias—multa, à razão mínima.

Do recurso defensivo.

Os apelantes Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva pugnam pela redução das penas-bases no delito de roubo por entenderem equivocados os fundamentos utilizados pelo Magistrado na instância singela na valoração da circunstância judicial das consequências do crime.

Sem razão.

Neste ponto, assim decidiu o Magistrado a quo para ambos os acusados: "Considerando as consequências do crime, estas são graves, pois a vítima

Russinete afirmou em juízo que ainda continua traumatizada pelo crime, ou seja, teve o seu psicológico abalado em razão da infração, bem como detalhou que sua mão lesionada durante a ação delitiva não está inteiramente recuperada, mesmo tendo realizado sessões de fisioterapia (desfavorável)."

Quanto à mencionada circunstância judicial (consequências do crime), temse que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal.

Elucida NUCCI, sem grifos no original:

"12. Consequências do Crime: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. É lógico que num homicídio, por exemplo, a conseqüência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando—lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata—se de uma consequência não natural do delito."3

Assim, entendo que esse elemento individualizador deve ser considerado desfavorável aos sentenciados, na medida em que a Juiz de primeiro grau não analisou tal circunstância apenas no limite do resultado naturalístico do delito, mas considerou as particularidades atinentes ao caso e que transcendem o resultado típico, já que a forma de execução do crime trouxe danos consideráveis à vítima. Portanto, entendo a referida circunstância judicial corretamente valorada e fundamentada.

Após, buscam os apelantes a exclusão/redução da indenização fixada em favor das vítimas.

Sem razão.

A reparação civil imposta na sentença atacada em favor das vítimas não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado aos acusados manifestação a seu respeito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A aplicação do instituto previsto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que foi verificado nos autos. 2. A lei processual penal não exige manifestação do ofendido em concordância com o pedido de reparação de danos formulado pelo Parquet. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.899.179/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021)". (g.n.)

Cito ainda as lições de Guilherme de Souza Nucci4:

"admitindo—se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público." (g.n.) Sobre o valor fixado (R\$ 500,00 em favor de cada uma das vítimas), observo que o Magistrado sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade dos agentes, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a

quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito.

Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade do acusado Bruno Teixeira Viana.

Isto porque, o Magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão.

Nova dosimetria das penas

Bruno Teixeira Vieira:

Com o cúmulo material de delito, fixo definitivamente a pena do acusado Bruno Teixeira Vieira em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 639 (seiscentos e trinta e nove) dias—multa, no mínimo legal.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, aliada a reincidência, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Igo Pereira da Silva:

Com o cúmulo material de delito, fixo definitivamente a pena do acusado Igo Pereira da Silva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa, no mínimo legal.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Detração penal a ser calculada pelo Juízo da Execução.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial para condenar os acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva também pelo delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva de Bruno Teixeira Vieira em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 639 (seiscentos e trinta e nove) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado e de Igo Pereira da Silva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190047v4 e do código CRC 21bafc38. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/11/2024, às 17:20:43

1. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 102 - Autos n.º 0022112-63.2023.827.2706. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 110 - Autos n.º 0022112-63.2023.827.2706. 3. NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 407/408. 4. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 736.

0022112-63.2023.8.27.2706 1190047 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

0022112-63.2023.8.27.2706/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E RECEPTAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DOS ACUSADOS PARA A PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 — VIABILIDADE — AUTORIAS E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS — A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO — REDUÇÃO DAS PENAS—BASES NO DELITO DE ROUBO — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA — DECOTE OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO — INVIABILIDADE — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO ACUSADO B.T.V. — IMPOSSIBILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O ACUSADO B.T.V. — INVIABILIDADE — QUANTIDADE DA PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO ALIADA A REINCIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Com a devida vênia do douto Magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 88 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da desclassificação, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e suas autorias.
- 2 Primeiro porque, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante dos acusados, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico acostado nos autos de inquérito policial, o qual resultou positivo para as substâncias entorpecentes mencionadas na inicial.
- 3 Segundo porque, as autorias e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 4 Os acusados, ao serem interrogados judicialmente, confessaram parcialmente os fatos, afirmando que as drogas com eles encontradas eram para consumo pessoal.
- 5 Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares L. D. S. F. e G. D. S. F.) certeza da conduta praticada pelo apelado. Os policiais confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes, em razoável quantidade (226 gramas), prontas para comercialização, arma de fogo, bem como de balança de precisão.
- 6 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares, no presente caso, são firmes e coerentes e estão em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 7 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedente.
- 8 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, bem como a localização de apetrechos do tráfico ilícito

de entorpecentes (balança de precisão, arma de fogo), aliado aos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação medida que se impõe.

- 9 No caso dos autos, entende—se não ser cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 somente para o acusado B. T. V., uma vez que é reincidente.
- 10 Os apelantes B. T. V. e I. P. D. S. pugnam pela redução das penasbases no delito de roubo por entenderem equivocados os fundamentos utilizados pelo Magistrado na instância singela na valoração da circunstância judicial das consequências do crime. Sem razão.
- 11 Quanto à mencionada circunstância judicial (consequências do crime), tem—se que estas devem ser compreendidas sob o vértice de outros fatores que não os correspondentes ao resultado naturalístico do próprio delito descrito abstratamente no tipo penal. Assim, entendo que esse elemento individualizador deve ser considerado desfavorável aos sentenciados, na medida em que a Juiz de primeiro grau não analisou tal circunstância apenas no limite do resultado naturalístico do delito, mas considerou as particularidades atinentes ao caso e que transcendem o resultado típico, já que a forma de execução do crime trouxe danos consideráveis à vítima.
- 12 A reparação civil imposta na sentença atacada em favor das vítimas não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que tal pedido constou expressamente da peça acusatória, tendo sido oportunizado aos acusados manifestação a seu respeito. Precedente.
- 13 Sobre o valor fixado, observa—se que o Magistrado sentenciante considerou o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a culpabilidade dos agentes, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito.
- 14 Por fim, não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade do acusado B. T. V.. Isto porque, o Magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão.
- 15 Recurso ministerial conhecido e provido. Recurso defensivo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao apelo defensivo e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial para condenar os acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva também pelo delito descrito no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva de Bruno Teixeira Vieira em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 639 (seiscentos e trinta e nove) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado e de Igo Pereira da Silva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias—multa, no mínimo legal, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190049v5 e do código CRC 8a2a3130. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2024, às 14:6:57

0022112-63.2023.8.27.2706 1190049 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0022112-63.2023.827.2706, proposta pelo Ministério Público Estadual, que condenou:

Bruno Teixeira Vieira, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, $\S~2^{\circ}$, inciso II, c/c artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no mínimo legal;

Igo Pereira da Silva, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 71, e 180, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal;

Narra a exordial acusatória que:

"Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 07 de agosto de 2023, por volta das 16h, na Rua Pau Brasil, em frente a residência nº. 429, nas proximidades do Supermercado Baratão, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA, agindo em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, subtraíram coisas móveis alheias, para eles e para outrem, consistentes em 2 (dois) aparelhos celulares, pertencentes às vítimas Russinete Alves Silva e Maria Rita Teixeira, conforme apontam o Boletim de Ocorrência nº 71348/2023 (Autos de IP — Evento 01 — P_FLAGRANTE1, fls. 3/10), os depoimentos colhidos, termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (Autos de IP - Evento 01 - P_FLAGRANTE1, fls. 22/23), auto de exibição e apreensão (Autos de IP - Evento 01 - P_FLAGRANTE, fls. 12/13) e laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta de objetos (Autos de IP - evento 69). Segundo restou apurado, a vítima Russinete Alves da Silva estava em via pública quando foi abordada pelos denunciados e, mediante porte de arma de fogo, subtraíram—lhe um celular. Por conta desse fato, a Polícia

Militar foi acionada e, ao chegar ao local, buscou imagens de câmeras de segurança nas proximidades e conseguiram averiguar a plaça e as características da motocicleta conduzida pelos denunciados. Em seguida, os policiais foram novamente acionados em razão da prática de um roubo realizado no setor maracanã, nessa cidade, cometido contra a vítima Maria Rita Teixeira, que também teve seu celular roubado. Chegando ao local do segundo crime, os policiais avistaram os denunciados, que estavam conduzindo uma motocicleta com o mesmo modelo e placa utilizados na prática do roubo contra Russinete e deram ordem de parada. Apurou-se que, após realizada busca pessoal nos denunciados, foram apreendidos os 06 (seis) aparelhos celulares, dentre os quais os 02 (dois) aparelhos celulares roubados de Maria Rita Teixeira e Russinete Alves da Silva, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) arma de fogo sem capacidade de efetuar disparos e 226g (duzentas e vinte e seis gramas) de maconha. Através de procedimento de reconhecimento fotográfico, a vítima Maria Rita Teixeira reconheceu BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA como os autores do roubo. 2. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Consta também que, no dia 07 de agosto de 2023, por volta das 16h, na Rua Pau Brasil, em frente a residência nº 429, nas proximidades do Supermercado Baratão, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA trouxeram consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (evento 01, P FLAGANTE1. fls. 12/13) e exame químico preliminar de substância (evento 01, P FLAGANTE1, fls. 42/48). Em razão das ocorrências dos crimes de roubo, os denunciados foram abordados pela Polícia Militar e com eles foram apreendidas 01 (uma) balança de precisão e 226g (duzentas e vinte e seis gramas) da substância conhecida popularmente como "maconha". 3. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO Consta ainda que, em data e horário imprecisos, mas certamente entre os dias 04 de agosto de 2023 e 07 de agosto de 2023, nesta cidade e comarca de Araguaína-TO, BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA adquiriram e receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta modelo Honda/ NXR150 Bros ES, RENAVAM nº 529609223, placa nº MWW5482, Chassi nº 9C2KD0550DR125662, ano 2013, cor vermelha, pertencente à vítima Kelvem Araujo Vila Nova, conforme auto de exibição e apreensão (evento 01, P_FLAGANTE1, fls. 12/13), e boletim de ocorrência nº 71348/2023 (Autos de IP - Evento 01 - P_FLAGRANTE1, fls. 3/10). Apurou-se que a motocicleta utilizada por BRUNO e IGO, ao realizarem os roubos supracitados, consistia em uma motocicleta modelo Honda/NXR150 Bros ES, RENAVAM nº 529609223, placa nº MWW5482, Chassi nº 9C2KD0550DR125662, ano 2013, cor vermelha, que pertence a Kelvem Araujo Vila Nova e tinha sido furtada de sua residência alguns dias antes da prisão dos denunciados. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia BRUNO TEIXEIRA VIEIRA e IGO PEREIRA DA SILVA como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com as implicações da Lei nº. 8.072/90; artigo 157, § 2º, inciso II (duas vezes), e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, determinando-se a citação destes para apresentarem a defesa que lhes aprouver e intimando-os de todos os atos e termos do processo, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, procedendo-se aos seus interrogatórios, até que, finda a instrução processual, sejam condenados nas sanções cabíveis, declarando-lhes, ainda, a suspensão dos direitos políticos, a teor do artigo 15, inciso III, da Constituição da Republica.

Inconformados com a sentença, recorreram os acusados Bruno Teixeira

Vieira e Igo Pereira da Silva, bem como o Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em suas razões, os acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva1 pugnam, inicialmente, pela redução das penas-bases no delito de roubo por entenderem equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado na instância singela na valoração da circunstância judicial das consequências do crime. Por fim, postulam pelo decote ou redução da indenização fixada em favor das vítimas, direito de recorrer em liberdade, bem como pela readequação do regime de cumprimento da pena para o apelante Bruno Teixeira Vieira.

Em suas razões, o Ministério Público Estadual2 requer a condenação dos acusados Bruno Teixeira Vieira e Igo Pereira da Silva pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Para tanto, afirma a existência da materialidade dos fatos, bem como a comprovação de suas autorias.

Contrarrazões devidamente apresentadas nos eventos 109 dos autos originários e 115 dos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou3 pelo improvimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190045v4 e do código CRC d49cb7dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 23/10/2024, às 13:44:5

1. E-PROC — APELAÇÃO1 — evento 102 — Autos n.º

0022112-63.2023.827.2706. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 110 - Autos n.º 0022112-63.2023.827.2706. 3. E-PROC - PARECMP1 - evento 08 - Autos n.º 0022112-63.2023.827.2706.

0022112-63.2023.8.27.2706 1190045 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022112-63.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: BRUNO TEIXEIRA VIEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELANTE: IGO PEREIRA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DANDO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS ACUSADOS BRUNO TEIXEIRA VIEIRA E IGO PEREIRA DA SILVA TAMBÉM PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA DE BRUNO TEIXEIRA VIEIRA EM 14 (QUATORZE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 639 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE) DIAS—MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO E DE IGO PEREIRA DA SILVA EM 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS—MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária